



Município de
Córrego do Bom Jesus
Administração 2021 - 2024

PUBLICADO

Em: 26/01/21

Responsável

DECRETO 330/2021 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de combate ao Coronavírus (SARS-Cov-2) e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Córrego do Bom Jesus, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei e no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o Art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação do Poder Público em criar medidas para evitar a propagação do Coronavírus cuja pandemia foi declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo 06/2020, que reconhece que o país está em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA por causa da pandemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 47.891/2020, que decreta ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 276/2020, de 24 de abril de 2020, que declara o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Córrego do Bom Jesus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual 23.636, de 17 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus, causador da COVID-19, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona";

CONSIDERANDO a publicação do Decreto 296/2020, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre a adesão do município ao programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Minas Gerais e do Brasil em relação à infecção pelo vírus do Coronavírus;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO a atual possibilidade de colapso do sistema regional de saúde, em razão da falta de leitos clínicos e de COVID-19, bem como de leitos de UTI;

CONSIDERANDO a reunião realizada na data de hoje, 16 de janeiro de 2021, na Prefeitura de Camanducaia, entre os Prefeitos da região, na qual foram decididas conjuntamente medidas para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus, principalmente relativas à proibição de funcionamento das atividades não essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no intuito de prevenir a disseminação do novo Coronavírus, e de minimizar os efeitos econômicos por ela causados, sem desatender as recomendações dos órgãos competentes de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;



Município de
Corrego do Bom Jesus
Administração 2021 - 2024

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, por tempo indeterminado, em todo o território do município, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, EXCETO:

- I – Farmácias e drogarias;
- II – Supermercados, mercados, padarias, açougues, quitandas e hortifrúteis;
- III – Clínicas médicas e veterinárias, de fisioterapia, odontológicas e laboratoriais;
- IV – Distribuidores de gás e água mineral;
- V – Postos de combustíveis;
- VI – Serviços de chaveiro, borracharias, funilaria e serviços mecânicos e elétricos, para atendimento de urgência e emergência;
- VII – Agropecuárias e lojas de vendas de alimentação para animais;
- VIII – Serviços funerários;
- IX – Correios, agências bancárias, agências lotéricas e similares;
- X – Escritórios de advocacia e contabilidade em casos de estrita necessidade;
- XI – Comércio de material de construção, hidráulico e elétrico;
- XII – Comércio de bens duráveis (móveis, eletroeletrônicos, papelaria e vestuário);
- XIII – Comércio de alimentos (lanchonetes, pizzarias, restaurantes, sorveterias e comércio de açaí),
- XIV – Salão de beleza, barbearia e serviços de podologia;
- XV – Academias de esportes e atividades físicas;
- XVI – Atividades religiosas;
- XVII – Hotéis, pousadas, campings e afins.

§ 1º A proibição de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo não alcança o trabalho em regime de teletrabalho/Home Office, nem as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitadas às regras sanitárias, medidas de segurança e de distanciamento adequado entre as pessoas, principalmente as estabelecidas no **artigo 9º** deste Decreto.

§ 2º Todos os estabelecimentos devem respeitar, quando compatíveis, as regras sanitárias e medidas de segurança fixadas no **artigo 9º** deste Decreto.

§ 3º Os estabelecimentos citados no inciso I, II, VII, XI, XII e XIII devem atender com restrição de capacidade com 01 (um) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;

§ 4º Os estabelecimentos citados nos incisos III deverão funcionar atendendo uma pessoa ou animal com apenas um tutor, somente sendo permitido acompanhante para menores, idosos, incapazes e portadores de necessidades especiais, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros.

§ 5º Os estabelecimentos citados nos incisos IV, V, VI e X deverão funcionar com acesso no interior de, no máximo, três (03) clientes por vez, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento.

§ 6º Os velórios devem respeitar as medidas gerais de prevenção estabelecidas no **artigo 9º** que forem compatíveis, bem como o horário das 06:00h as 16:00h, limitando-se a



Município de
Corrego do Bom Jesus
Administração 2021 - 2024

permanência de até 10 (dez) pessoas por velório, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros.

§ 7º Não são permitidos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19.

§ 8º Os estabelecimentos citados no inciso IX deverão funcionar com acesso no interior de, no máximo, três (03) clientes por vez, salvo o atendimento em caixas eletrônicos que deverá ser respeitada a presença de uma pessoa por terminal, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento.

§ 9º Os estabelecimentos citados no inciso XIV deverão funcionar com equipe reduzida, com agendamento e atendimento individual, sendo proibida a presença de indivíduos na sala de espera.

§ 10. Os estabelecimentos citados no inciso XV deverão funcionar com equipe reduzida, com restrição de acesso, garantindo a distância mínima recomendada de 1,5 (um metro e meio) metros lineares entre os usuários, devendo a instalação dos equipamentos respeitar o limite de distanciamento;

Art. 2º Fica autorizado às atividades religiosas de qualquer natureza, observando-se as medidas dispostas no **artigo 9º**, no que for compatível, bem como as demais medidas dispostas abaixo:

a) Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, evitando-se a formação de filas e aglomerações, com sinalização do piso/calçada para manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) metros lineares entre as pessoas;

b) Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, observando a ocupação máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) metros lineares entre as pessoas;

c) Preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido neste decreto;

d) Os bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) metros umas das outras, e locais onde os assentos são individualizados, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado, e a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas. E recomendando-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

e) Antes, durante e depois das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços, apertos de mãos, entre outros, devendo ser adotadas medidas para evitar qualquer forma de confraternização e agrupamento de pessoas na saída dos templos.

f) Refeitórios ou outros estabelecimentos de alimentação no existentes no mesmo prédio do local da celebração, deverão desenvolver suas atividades desde que viabilizem condições para o afastamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) metros entre as pessoas, disponham de insumos para higiene de mãos e adotem as demais medidas de prevenção.



Município de
Córrego do Bom Jesus
Administração 2021 - 2024

g) Os espaços destinados à recreação de crianças como espaço kids, brinquedotecas e similares devem permanecer fechados.

h) Deve ser respeitado o intervalo de no mínimo 45 minutos entre os encontros para que seja feita a desinfecção do ambiente e das superfícies.

i) Manter arejado os espaços da celebração, com janelas abertas, usando minimamente o ar-condicionado;

Art. 3º É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

Parágrafo único. Recomenda-se também ao grupo considerado de maior risco, composto por idosos maiores de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros a permanecer em suas residências e acompanhar as celebrações por meios de rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento dos Hotéis, pousadas, campings e afins, desde que devidamente cadastrados no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo - CADASTUR, observando-se as medidas dispostos no **artigo 9º**, no que for compatível, bem como as demais medidas dispostas abaixo:

a) Os espaços de uso comum devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, observando a ocupação máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) metros lineares entre as pessoas;

b) Preferencialmente devem ser disponibilizados cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de hóspedes autorizado para o local;

c) Os bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) metros umas das outras;

d) Refeitórios ou outros estabelecimentos de alimentação existentes, deverão desenvolver suas atividades desde que viabilizem condições para o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, e que disponham de insumos para higiene de mãos e adotem as demais medidas de prevenção.

e) Os espaços destinados à recreação de crianças como espaço kids, brinquedotecas e similares devem permanecer fechados.

Art. 5º No período estipulado no artigo os estabelecimentos comerciais e serviços que tiveram suas atividades e funcionamento proibidos, sendo aqueles que não foram excetuados pelos incisos do artigo 1º, poderão realizar transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou instrumentos similares e realizar serviço de entrega de mercadorias.

Parágrafo único. Também poderão trabalhar com atendimento delivery os estabelecimentos citados nos incisos do artigo 1º cujas atividades assim o permitirem.

Art. 6º As atividades industriais devem respeitar as regras sanitárias e medidas de segurança fixadas no **artigo 9º** deste Decreto.

Art. 7º Fica proibida, por tempo indeterminado, o consumo de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais, logradouros, praças públicas, espaços de livre acesso do Município de Córrego do Bom Jesus.

Art. 8º Fica proibida, por tempo indeterminado, a aglomeração de pessoas em logradouros e espaços públicos, a realização de eventos públicos e privados, de qualquer natureza, em locais fechados e abertos, em área urbana ou rural do Município de Córrego do Bom Jesus.



Município de Corrego do Bom Jesus

Administração 2021 - 2024

§ 1º Recomenda-se que não sejam realizados eventos e encontros nas residências com o recebimento de pessoas que não sejam os moradores, tais como churrascos, festas, confraternizações e comemorações, com o fim de prevenir o contágio e evitar a propagação do Coronavírus.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a aplicação das multas previstas no **artigo 15** ao proprietário do imóvel, e ao organizador do evento, concomitantemente.

Art. 9º Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de serviços que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativamente:

I – Os estabelecimentos deverão **impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara** ou cobertura sobre o nariz e a boca;

II – **Utilização obrigatória de máscaras** de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem no interior do estabelecimento, com disponibilização de máscara facial para todos os prestadores de serviços;

III – Promover a adequada higienização de equipamentos, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, tais como cardápios, mesas, cadeiras, bancadas, piso, banheiro, corrimão, maçaneta, telefone, teclado, máquina de cartão de crédito, e outros equipamentos manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando-se de álcool gel 70% (setenta por cento);

IV – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro com água sanitária ou outro produto adequado;

V – Disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos no interior do estabelecimento, incluindo borrifadores e papel toalha para higienização das mãos e dos equipamentos antes e após o uso, para uso de funcionário e clientes, em local de fácil acesso;

VI – Manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, produto de assepsia para a utilização dos clientes e funcionários;

VII – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma abertura para a renovação do ar;

VIII – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou produto de assepsia similar, e toalhas de papel não reciclado;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou de outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento enquanto aguardam mesa;

X – Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, interno e externo, evitando-se a formação de filas e aglomerações, com sinalização do piso/calçada para manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros lineares entre as pessoas, bem como promover a medição da temperatura de todos os frequentadores na entrada do estabelecimento;

XI – Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos na entrada do estabelecimento referente à forma de contágio, as medidas de prevenção e sintomas da COVID-19, sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, ressaltando-se a necessidade de manutenção da afixação dos demais informativos impostos pelo Decreto 269/2020, de 20 de março de 2020, no Decreto 270/2020, de 20 de março de 2020, no Decreto 271/2020, de 30 de março de 2020, no



Município de Córrego do Bom Jesus

Administração 2021 - 2024

Decreto 274/2020, de 22 de abril de 2020, no Decreto 277/2020, de 30 de abril de 2020 e no Decreto 279/2020, de 11 de maio de 2020, bem como manter a fiscalização das regras aplicáveis.

Paragrafo único. Aos estabelecimentos comerciais e de serviços não autorizados a funcionar com atendimento ao público, deverão funcionar com equipe reduzida, **em modo de retirada, sendo proibido o consumo no local, e vedada à entrada no interior do estabelecimento**, e após o horário estipulado no artigo 10 somente em modo de entrega a domicílio:

Art. 10. Fica instituído **TOQUE DE RECOLHER, por tempo indeterminado**, em todo o território do Município de Córrego do Bom Jesus, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as **21h00min e 06h00min**.

Art. 11. É obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços em todo o território do Município de Córrego do Bom Jesus.

Art. 12. Fica suspenso, por tempo indeterminado, o atendimento ao público nos setores administrativos da Prefeitura de Córrego do Bom Jesus, sendo destinados os servidores a trabalhos internos e os casos urgentes, com atendimento telefônico ou por endereço eletrônico, com exceção das licitações que serão mantidas seguindo as orientações de prevenção.

§ 1º As solicitações de serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e qualquer outra demanda dos contribuintes para o Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária e para o Departamento de Água e Esgoto, ou dos demais setores do Município deverão ocorrer preferencialmente via internet, diretamente no portal do município, www.corregodobomjesus.mg.gov.br, ou via os seguintes e-mails: almoxarifado@corregodobomjesus.mg.gov.br, agua@corregodobomjesus.mg.gov.br, compras@corregodobomjesus.mg.gov.br, contabilidade@corregodobomjesus.mg.gov.br, educacao@corregodobomjesus.mg.gov.br, esportes@corregodobomjesus.mg.gov.br, juridico@corregodobomjesus.mg.gov.br, licitacao@corregodobomjesus.mg.gov.br, obras@corregodobomjesus.mg.gov.br, saude@corregodobomjesus.mg.gov.br, social@corregodobomjesus.mg.gov.br, siat@corregodobomjesus.mg.gov.br, tesouraria@corregodobomjesus.mg.gov.br e tributos@corregodobomjesus.mg.gov.br,

§ 2º As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através dos telefones 035 3432-1122 e 3432-1130.

§ 3º Os projetos relacionados à Secretaria de Obras e Serviços Públicos serão analisados de forma online, com recebimento através de endereço eletrônico obras@corregodobomjesus.mg.gov.br, quando será gerado um protocolo e encaminhada à guia da taxa correspondente, sendo que a análise ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados a partir da emissão do protocolo.

I – Os responsáveis pelos projetos deverão apresentar a documentação impressa quando da normalidade do atendimento presencial da Prefeitura de Córrego do Bom Jesus.

II – Em caso de descumprimento do disposto no inciso anterior o alvará de construção será suspenso até a sua regularização.

§ 4º Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os prazos dos processos administrativos disciplinares da Prefeitura de Córrego do Bom Jesus.

§ 5º Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as emissões de alvarás sanitários, ficando mantida a possibilidade de realização do pedido através do endereço eletrônico da Vigilância Sanitária: vigilancia.sanitaria@corregodobomjesus.mg.gov.br.



Município de
Córrego do Bom Jesus
Administração 2021 - 2024

Art. 13. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999, além de responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG esta autorizada a recolher o Alvará de Localização e Funcionamento – ALF dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Art. 14. O disposto neste decreto aplica-se às atividades dispensadas de Alvará de Localização e Funcionamento - ALF nos termos da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 15. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da COVID-19 e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, sendo a reincidência passível de:

I – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso não atendidas às orientações impostas na primeira autuação prevista no caput;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência do inciso I;

III – Interdição do local pelo prazo de 15 (quinze) dias, em caso de reincidência da conduta, em caso de reincidência do inciso II;

IV – Recolhimento do Alvará de Localização e Funcionamento – ALF com posterior cassação da autorização de funcionamento, em caso de reincidência do inciso III.

§ 1º Depois do processo administrativo e de proferida a decisão final, será emitida um Guia de Arrecadação Municipal – GAM, o referido documento possuirá o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do mesmo.

§ 2º As multas não pagas no prazo legal serão inscritas na Dívida Ativa do município.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 17. Ficam revogados os Decretos 327/2021, de 18 de janeiro de 2021, Decreto 328/2021, de 20 de janeiro de 2021 e Decreto 329/2021, de 22 de janeiro de 2021.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Córrego do Bom Jesus/MG, aos 26 de janeiro de 2021.

Eliana de Fátima Alves e Silva
- Prefeita Municipal -